

(seiscentos mil reais).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de pesquisa de mercado realizada a fim de apurar os valores de madeira.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A, pela quantia de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Veja-se:

233.315.178-10	PABLO ANDRES SUCARI
----------------	---------------------

Cédula de Produto Rural	Nº SÉRIE LV 001/2009 Nº A-061	R\$	96.000,00
-------------------------	-------------------------------	-----	-----------

(Trecho extraído da fl. 538 e fl. 542 dos autos principais)

4. De proêmio, em detida análise aos documentos apresentados a Administradora Judicial constatou que o Credor pretende a retificação de seu crédito inscrita na relação creditícia das Recuperandas, com base em informações relacionadas ao valor atual de mercado do metro cúbico da madeira, apurado junto a Tropical Flora e junto a Fordaq.com – portal internacional de ofertas e valores de madeira. Confira-se:

2.02 – Veja que o valor do metro cubico da madeira apurado junto a Tropical Flora e junto a Fordaq.com – portal internacional de ofertas e valores de madeira – produto similar mogno africano (onde na primeira o valor para o de 2023 está avaliado entre R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00 e na segunda o valor está avaliado em R\$ 5.000,00), trouxe a média de R\$ 5.000,00 para o metro cubico da madeira em 2023. Desta feita, tendo a CPR como objeto 120m3 de madeira, o valor atual do crédito é no importe de R\$ 600.000,00.

(Trecho extraído da fl. 1545 dos autos principais)

5. Posto isso, com o fito de obter documentação apta a dar lastro ao crédito a ser habilitado, a Administradora Judicial diligenciou junto ao patrono do Credor, contudo não obteve retorno. Confira-se:



(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono do Credor no dia 15.06.2023)

6. Ademais, no tocante aos documentos comprobatórios hábeis, ao efetuar análise a *Expert* observou que o Credor apresentou tão somente a petição juntada aos autos principais (fls. 1.544/1.549), por meio do qual trouxe informações em relação à divergência de valor, entretanto, tais informações não são aptas a escorreita análise da quantia a ser habilitada em seu favor, sendo necessária a juntada de demais documentos aptos a embasar as suas alegações, como, por exemplo, instrumento contratual onde seja possível aferir informações relacionadas ao quanto pactuado entre as partes.

7. No mais, denota-se que na relação de creditícia apresentada por ambas as Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A, a origem do crédito pertencente ao Credor fora relacionado como sendo oriundo de Cédula de Produto Rural. Veja-se:

Cédula de Produto Rural	Nº SÉRIE LV 001/2009 Nº A-061	R\$	96.000,00
-------------------------	-------------------------------	-----	-----------

(Trecho extraído da fl. 538 e fl. 542 dos autos principais)

8. Outrossim, o Credor baseia a retificação de seu crédito com base no valor atual de mercado do metro cúbico da madeira, referente ao ano de 2023, em dissonância com o quanto previsto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**17.10.2022**),

9. Nesta senda, denota-se que o Credor não trouxe aos autos os elementos e documentos hábeis a possibilitar a verificação do valor e classificação do crédito.

10. Nesse sentido, salienta-se que compete ao credor a devida demonstração da origem, valor e classificação do crédito, nos termos do art. 9º, II e III da LFR e consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (**original sem grifos**).*

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a presente divergência apresentada, devendo-se ser **mantido** o crédito pelo valor inscrito na relação creditícia das Recuperandas.

Titular do Crédito: Pablo Andres Sucari

Valor do Crédito: R\$ 96.000,00

Recuperandas: Reflorestadora Luvre S.A e Pedro Aparecido Ciriello

Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Regina Muniz Arcos Galvão
CPF/CNPJ	203.557.508-72
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 958.253,97	Garantia Real

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.103.232,00	Garantia Real

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.576/1.577, pelo qual a Credora Regina Muniz Arcos Galvão pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda Reflorestadora Luvre S/A, para passar a constar pelo montante de R\$ 1.103.232,00 (hum milhão, cento e três mil e duzentos e trinta e dois

reais).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 1001051-81.2018.8.26.0201, que tramitou perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Garça, situada no estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora se encontra relacionada na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, pela importância total de R\$ 958.253,97 (novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). Veja-se:

091.032.358-58	RAUL EDUARDO LUNIOR	Rua Capitão Otávio Machado, nº 493
303.557.908-72	REGINA MUNIZ ARCOS GALVÃO	Rua Silva, nº 95, Apartamento 83
009.808.808-00	RENATO DE BARROS MEDEIROS	Rua Antônio José de Almeida, nº 125

Cédula de Produto Rural	1001051-81.2018.8.26.0201	R\$	958.253,97
Cédula de Produto Rural	Nº SÉRIE LV 001/2009 Nº A-013	R\$	32.000,00
Cédula de Produto Rural	Nº SÉRIE LV 001/2009 Nº A-017	R\$	40.000,00

(Trecho extraído da fl. 538 e fl. 543 dos autos principais)

4. Dê proêmio, nota-se que o crédito em testilha advém do inadimplemento de 02 (duas) Cédulas de Produto Rural – com o mesmo número de série: LV 001/2009, subsérie: A-108 e A-110, do qual o seu Credor originário era a Recuperanda Tropical Flora Reflorestadora, tendo sido posteriormente endossados à Credora, em que fora pactuada a entrega de 60 e 20 metros cúbicos de madeira com casca da espécie Guanandi, que deveriam ser entregues entre 1º de setembro de 2016 e 31 de dezembro de 2016, tendo o vencimento da obrigação sem o seu cumprimento, ensejando a propositura da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 1001051-81.2018.8.26.0201, pela Credora, para a satisfação de seu débito.

5. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que constatou que fora proferido decisão inicial no dia **21.03.2018**, determinando a intimação da Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A, para o pagamento da dívida, em até 03 (três) dias, sob pena de

penhora, ou para apresentar em 15 (quinze) dias Embargos à Execução. Veja-se:

<p>Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Lima Ribeiro Rain</p> <p>Valor do débito: R\$ 362.926,00</p> <p>Vistos:</p> <p><u>Defiro o pedido de parcelamento da custas e despesas de ingresso. Cite-se a devedora por carta, para, no prazo de três dias, promover o pagamento do débito exequendo, sob pena de ver seus bens penhorados, tantos quantos bastem para a total satisfação do débito atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Consigne-se o prazo destinado à oposição de embargos – de 15 dias – contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 915), podendo neste mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. No caso de integral pagamento do débito no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827).</u></p> <p>Intima-se.</p> <p><u>Garça, 21 de março de 2018.</u></p> <p>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</p>
--

(Trecho extraído da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 1001051-81.2018.8.26.0201)

6. Ato contínuo, decorrido o prazo para o pagamento da dívida, fora dado prosseguimento dos atos executórios, tendo ocorrido a pedido da Credora, penhora contratual, constante das cédulas, cuja soma das porcentagens resulta em 1% (um por cento), averbando-se na Matrícula de n.º 9380 do terreno descrito nos títulos exequendos, em “Nome da Propriedade da Fazenda Luvre, Fernão, Estado de SP”, penhorabilidade de bens imóveis de titularidade dos sócios Pedro Aparecido Ciriello e Avanir Alves dos Santos Ciriello, ante a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão destes no polo passivo da demanda, dando-se seguimento aos atos para a expropriação de bens. Veja-se:

DESPACHO

Processo Digital nº: 1001051-81.2018.8.26.0201
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Exequente: Regina Muniz Arcos Galvão
Executado: Reflorestadora Luvre S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a) **Renata Lima Ribeiro Raia**

Vistos.

Págs. 121/122: Defiro a penhora contratual constantes das cédulas, cuja soma das porcentagens resulta em 1% do terreno descrito nos títulos executados, a saber: "*nome da propriedade: Fazenda Luvre – Matrícula n° 9.380, Fernão, Estado de SP*", valendo esta decisão como termo de penhora.

Sem prejuízo, expeça-se certidão para que o exequente providencie a inscrição da dívida no SPC e Serasa (modelo no sistema).

Garça, 12 de março de 2019.

(Trecho extraído da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 1001051-81.2018.8.26.0201)

7. Em razão disto, a Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A ingressou ao feito, para apresentar impugnação às penhoras ocorridas, alegando excesso de execução e nulidade da execução, ao passo que o D. Juízo competente proferiu r. *decisum*, determinando o prosseguimento da execução com o leilão do bem dado em garantia o que fez com que a Recuperanda interpusesse recurso de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 2259827-89.2021.8.26.0000. Veja-se:

Processo nº 1001051-81.2018.8.26.0201

REFLORESTADORA LUVRE S.A., PEDRO APARECIDO CIRIELLO, AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO, VALÉRIA CIRIELLO e EDUARDO CIRIELLO, devidamente qualificados nesta *ação de execução de título extrajudicial*, movida por **REGINA MUNIZ ARCOS GALVÃO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, oferecer **IMPUGNAÇÃO ÀS PENHORAS** ocorridas nestes autos à fl. 505 e às fls. 423/441, conforme dicção dos artigos 917 e seguintes do Código de Processo Civil, nos termos que passam a expor:

Dessa forma, a execução prosseguirá primeiro com o leilão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação, ou seja, "1% do terreno descrito nos títulos executados, a saber: 'nome da propriedade: Fazenda Luvre – Matrícula nº 9.380, Fernão, Estado de SP" (p. 150), objeto da matrícula nº 71 do CRI de Gália (fls. 182/268), através da gestora indicada pelo credor (Alfa Leilões). Caso a garantia seja insuficiente para liquidação do débito, os demais bens também serão levados a hasta pública.

Intime-se.

Garça, 04 de outubro de 2021.

(Trechos extraídos da ação de Execução de Título Extrajudicial atuada sob n.º 1001051-81.2018.8.26.0201)

8. Em prosseguimento, dada a apertada lide, em que fora rejeitado o recurso interposto pela Recuperanda, e dado prosseguimento aos atos para avaliação da averbação da matrícula do imóvel objeto da garantia de propriedade da empresa, fora noticiado acerca distribuição do pedido de Recuperação Judicial efetuado, tendo sido determinado a expedição de Certidão para fins de Habilitação bem como a suspensão do feito. Confira-se:

DESPACHO

Processo Digital nº: 1001051-81.2018.8.26.0201
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Exequente: Regina Muniz Arcos Galvão
Executado: Reflorestadora Luvre S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Lima Ribeiro Raia**

Vistos.

Pág. 961: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé e aguarde-se a avaliação, sem contudo realizar atos de expropriação por 180 dias.

Garça, 23 de janeiro de 2023.

(Trecho extraído da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 1001051-81.2018.8.26.0201)

9. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que o título executivo, ou seja, as Cédulas de Produto Rural são anteriores à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **17.10.2022**, portanto, tem-se que o crédito em testilha submete-se aos efeitos do feito Recuperacional.

10. Assim sendo, a Credora apresentou a planilha de débitos na fl. 1.578, em que é possível aferir que a quantia de R\$ 1.011.296,00 (um milhão e onze mil, duzentos e noventa e seis reais), se encontra acertadamente atualizada até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**17.10.2022**), portanto, em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, sendo de rigor a sua inclusão na relação creditícia da Recuperanda Reflorestadora Luvre S/A. Veja-se:

Manilha de atualização de valores das Cédulas Rurais

Exequente REGINA MUNIZ ARCOS GALVÃO
Executada REFLORSTADORA LUVRE S/A e outros

CPR Nº A-110
Atualização realizada e 20.01.2023 mas com referência a 17.10.2022
 Desembolso realizado em 27 de janeiro de 2010

Data do vencimento	Valor do título	IGP-M acumulado	Valor com IGPM	qtd. de meses aplio. Juros 1% a.m	Total
31.12.2016	R\$ 32.000,00	187,36	R\$ 91.936,00	150	R\$ 229.840,00

CPR Nº A-108
 Atualização realizada em 20.03.2018
 Desembolso realizado em 27 de janeiro de 2010

Data do vencimento	Valor do título	IGP-M acumulado	Valor com IGPM	qtd. de meses aplio. Juros 1% a.m	Total
31.12.2016	R\$ 96.000,00	187,36	R\$ 275.808,00	150	R\$ 689.520,00

CPR Nº A-110	R\$	229.840,00
CPR Nº A-108	R\$	689.520,00
Total das cédulas	R\$	919.360,00
honor. Sucumb.	R\$	91.936,00
multa	R\$	91.936,00
Total geral	R\$	1.103.232,00

(Trecho extraído da fl. 1578 dos autos principais)

11. Por conseguinte, ao melhor analisar as cédulas em comento, denota-se que ambas se encontram garantidas por hipoteca imobiliária, vejamos:

- A110:



SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE GÁLIA/SP

registro

67

ficha

1

19 de fevereiro de 2010


LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR

CEDULA DE PRODUTO RURAL, emitida em Garça/SP, em 24 de novembro de 2009, sob o nº serie LV001/2009, sub serie verde nº A-110. PROTOCOLO Nº 176

EMITENTE: **REFLORESTADORA LUVRE S/A**, com sede na cidade de Santo André/SP, na Avenida Jose Caballero, 261 – conjunto 85, inscrita no CNPJ sob nº 08.611.252/0001-69.

CREDOR: **TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA**, com sede a Rodovia Vicinal Fernão a SP 294, a esquerda, Km 5, no município de Fernão/SP, CNPJ/MF 05.975.518/0001-64.

VALOR: R\$32.000,00, como garantia da entrega de 20 (vinte) metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi. Madeira própria para fabricação de moveis finos, acabamentos de embarcações, artesanato, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal: Calophyllum brasiliense Cambess, da família Clusiacea, 40% entre 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2016. Serão arvores de Guanandi com 12 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito)

GARANTIAS: 1) EM HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) uma **parte ideal correspondente a 0,25%** do imóvel rural denominado **FAZENDA LUVRE**, situado no município de FERNÃO, comarca de Gália, desta circunscrição imobiliária, com a área de 25,65,20 hectares, iguais a 10,6 alqueires de terras, correspondente aos lotes 32, 40 e 42, da divisão da Fazenda Santana, objeto da **MATRICULA Nº 71, onde a cédula encontra-se registrada sob nº 103**, Gália 19 de fevereiro de 2010. OFICIAL DESIGNADO  (Milton Cesar da Silva Colombo). Emolumentos: R\$63,36; Estado: R\$18,02; Ipesp: R\$13,34; Registro Civil: R\$3,33; Tribunal de Justiça: R\$3,33.

Av.1/66 Protocolo nº 176 do Livro nº 1, em 12 de fevereiro de 2010. Pela CEDULA DE PRODUTO RURAL – CPR nº serie LV 001/2009, sub serie verde nº A-110, em 27 de janeiro de 2010, faço constar o endosso de transferência da cédula de produto rural objeto deste registro para **REGINA MUNIZ ARCOS GALVÃO**, portadora do RG 3.362.964, inscrita no CPF sob nº 203.557.508-72, com endereço na Rua Silvia nº 95, Bela Vista, em São Paulo/SP. Gália 19 de fevereiro de 2010. OFICIAL DESIGNADO (Milton Cesar da Silva Colombo). Emolumentos: R\$10,26; Estado: R\$2,92; Ipesp: R\$2,16; Registro Civil: R\$0,54; Tribunal de Justiça: R\$0,54.

(Trecho extraído da Ação de Execução de Título Extrajudicial atuada sob n.º1001051-81.2018.8.26.0201

FLS. 14/16)

- A108:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR



fls. 17
1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo
Microfilme nº 303555
Data: 10/02/2010

Nº SÉRIE LV 001/2009
SUB-SÉRIE VERDE
Nº A -108

Emitente: Reflorestadora Luvre S/A - Proprietária da Fazenda Luvre.
Endereço: Av. José Calaferte, 213 - conj. 89 - Santo André SP - CEP: 09.611.252/0901-03
Sócio: Pedro Aparecido Creffo - RG 4.795.888-7 e CPF 250.306.638-00
Nome da Propriedade: Fazenda Luvre - Matrícula 9182 - Ferrás, Estado de SP.
Instável em garantia hipotecária em primeira hipoteca com 0,15% de anuidade e sem concessão de terrenos.

Objeto desta CPR: 60 (SESSENTA) metros cúbicos de madeira em tora com casco de espécie Guaraná. Madeira própria para fabricação de móveis finos, acabamentos de embarcações, artesanatos, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação.
Espécie vegetal: *Calophyllum brasiliense* Cambess., da família Clusiaceae.

Valor desta CPR na data de emissão: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Data da entrega da madeira: entre 01 de Setembro a 30 de Dezembro de 2010. Seção áurea de Guaraná com 11 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro à altura do peito).

Data de emissão: 24 de novembro de 2009
Forma de liquidação: FOB/FAZENDA LIVRE



SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE GÁLIA/SP

registro

61

ficha

1

19 de fevereiro de 2010

LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR

CEDULA DE PRODUTO RURAL, emitida em Garça/SP, em 24 de novembro de 2009 sob o nº serie LV001/2009, sub serie verde nº A-108. PROTOCOLO Nº 170

EMITENTE: **REFLORESTADORA LUVRE S/A**, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Jose Caballero, 261 – conjunto 85, inscrita no CNPJ sob nº 08.611.252/0001-69.

CREDOR: **TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA**, com sede a Rodovia Vicinal Fernão a SP 294, a esquerda, Km 5 no município de Fernão/SP, CNPJ/MF 05.975.518/0001-64.

VALOR: R\$96.000,00, como garantia da entrega de 60 metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi. Madeira própria para fabricação de moveis finos, acabamentos de embarcações, artesanato, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal: Calophyllum brasiliense Cambess, da familia Clusiaceae, entre 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2016. Serão arvores de Guanandi com 12 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito).

GARANTIAS: 1) EM HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) uma parte ideal correspondente a 0,75% do imóvel rural denominado FAZENDA LUVRE, situado no município de FERNÃO, comarca de Gália, desta circunscrição imobiliária, com a área de 25.65,20 hectares, iguais a 10,6 alqueires de terras, correspondente aos lotes 32, 40 e 42, da divisão da Fazenda Santana, objeto da **MATRICULA Nº 71, onde a cédula encontra-se registrada sob nº 91**, Gália 19 de fevereiro de 2010. OFICIAL DESIGNADO (Milton Cesar da Silva Colombo) Emolumentos: R\$64,50; Estado: R\$18,33; Ipesp: R\$13,58; Registro Civil: R\$3,40; Tribunal de Justiça: R\$3,40.

Av.1/61 Protocolo nº 170 do Livro nº 1, em 12 de fevereiro de 2010. Pela CEDULA DE PRODUTO RURAL – CPR nº serie LV 001/2009, sub serie verde nº A-108, em 27 de janeiro de 2010, faço constar o endosso de transferência da cédula de produto rural objeto deste registro para **REGINA MUNIZ ARCOS GALVÃO**, portadora do RG 3.362.964, inscrita no CPF sob nº 203.557.508-72, com endereço na Rua Silvia nº 95, apto. 83, Bela Vista, em São Paulo/SP. Gália 19 de fevereiro de 2010. OFICIAL DESIGNADO (Milton Cesar da Silva Colombo). Emolumentos: R\$10,26; Estado: R\$2,92; Ipesp: R\$2,16; Registro Civil: R\$0,54; Tribunal de Justiça: R\$0,54.

(Trecho extraído da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º1001051-81.2018.8.26.0201

FLS. 17/19)

12. Deste modo, o valor a ser retificado da relação creditícia da Reflorestadora Luvre S.A monta o total de R\$ 1.103.232,00 (um milhão, cento e três mil e duzentos e trinta e dois reais), na classe II - **garantia real**. Ainda, ressalta-se que deverá ser feita a individualização quanto à verba honorária, posto que, segundo entendimento jurisprudencial, os valores a título de honorários advocatícios são titularizados e devem ser habilitados em nome do

patrono atuante no feito.

13. Nesse ínterim, é possível aferir que nos autos da referida ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 1001051-81.2018.8.26.0201, percebe-se que houve a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, de modo que os cálculos apresentados pela Credora restam corretos, sendo de rigor a habilitação da quantia de R\$ 91.936,00 (noventa e um mil e novecentos e trinta e seis reais). Confira-se:

Vistos.

Defiro o pedido de parcelamento da custas e despesas de ingresso. Cite-se a **devedora por carta**, para, no prazo de três dias, promover o pagamento do débito exequendo, sob pena de ver seus bens penhorados, tantos quantos bastem para a total satisfação do débito atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Consigne-se o prazo destinado à oposição de embargos – de 15 dias – contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 915), podendo neste mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. No caso de integral pagamento do débito no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827).

Intime-se.

Garça, 21 de março de 2018.

CPR N° A-110	R\$	229.840,00
CPR N° A-108	R\$	689.520,00
Total das cédulas	R\$	919.360,00
honor. Sucumb	R\$	91.936,00
multa	R\$	91.936,00
Total geral	R\$	1.103.232,00

(Trecho extraído da fl. 1578 dos autos principais)

14. Por fim, em detida análise ao instrumento procuratório que se encontra junto aos autos da ação, verifica-se que a Credora outorgou poderes para o patrono Dr. Thiago Lopes de Amorim, para atuar em seu favor. Confira-se:

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

REGINA MUNIZ ARCOS GALVÃO, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 3.362.964, inscrita no CPF sob o nº 203.557.508-72, residente e domiciliada na Rua Silvia, 95 - apto. 83, Bela Vista, São Paulo-SP,

OUTORGADO:

THIAGO LOPES DE AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 41.905.606-3, inscrito no CPF sob o nº 222.828.638-95 e nos quadros da OAB sob o nº 380.456, residente à Rua Antonio Augusto Queiroga, 27, Vila Serralheiro, São Paulo-SP, CEP 02835-070.

(Trecho extraído da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 1001051-81.2018.8.26.0201)

15. Sendo assim, cabe salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito formulado, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito inscrito na relação creditícia da Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A, em favor da Credora Regina Muniz Arcos Galvão, para passar a constar pela importância de R\$ 1.011.296,00 (hum milhão e onze mil, duzentos e noventa e seis reais), na classe II - garantia real, bem como pela **habilitação** da quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, perfazendo a monta de R\$ 91.936,00 (noventa e um mil e novecentos e trinta e seis reais), devidos em favor do patrono Dr. Thiago Lopes de Amorim, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Regina Muniz Arcos Galvão

Valor do Crédito: R\$ 1.011.296,00

Recuperandas: Reflorestadora Luvre S.A

Classificação do Crédito: Garantia Real

Titular do Crédito: Thiago Lopes de Amorim

Valor do Crédito: R\$ 91.936,00

Recuperandas: Reflorestadora Luvre S.A

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ronaldo Padovani
CPF/CNPJ	155.577.648-52
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 128.000,00	Garantia Real
R\$ 298.853,92	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 637.910,25	Garantia Real
R\$ 198.840,92	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls.

1.699/1.708, pelo qual o Credor Ronaldo Padovani pleiteia a retificação do seu crédito na relação creditícia das Recuperandas para passar a constar pelo montante de R\$ 637.910,25 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos), na classe da garantia real, bem como pela quantia de 198.840,92 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da emissão de 2 (duas) Cédulas de Produto Rural (CPR), bem como do cumprimento de sentença autuado sob n.º 0016957-05.2019.8.26.0554, que tramitou perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André, situada no estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, pela importância total de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), na classe II da garantia real, bem como a quantia de R\$ 298.853,92 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), listado pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello, Reflorestadora Luvre S.A e Tropical Flora Reflorestadora Ltda . Veja-se:

- Classe II:

155.577.648-52	RONALDO PADOVANI	Nº SÉRIE LV 001/2009 Nº A-037	R\$	8.000,00
155.577.648-52	RONALDO PADOVANI	Nº SÉRIE LV 001/2009 Nº A-002	R\$	120.000,00

- Classe III:

155.577.648-52	RONALDO PADOVANI	CONTRATO	0016957-05.2019.8.26.0554	R\$	298.853,92
----------------	------------------	----------	---------------------------	-----	------------

(Trecho extraído da fl. 538/ 539 dos autos principais)

4. Posto isso, diante da vasta documentação apresentada, a Administradora Judicial promoverá a análise conforme os tópicos a seguir elencados.

- **Das Cédulas de Produto Rural**

5. Dê proêmio, nota-se que o crédito em testilha advém do inadimplemento de 02 (duas) Cédulas de Produto Rural – com o mesmo número de série: LV 001/2009, subsérie: A-037 e A-002, tendo como objeto a entrega de 150 metros cúbicos de madeira com casca da espécie Guanandi, no qual deveriam ser entregues entre 1º de setembro de 2016 e 31 de dezembro de 2023, tendo ocorrido o vencimento da obrigação sem o seu cumprimento, onde a Recuperanda Tropical Flora Reflorestadora figurou como devedora originária, de modo que os títulos foram posteriormente endossados ao Credor, Confira:

- LV 001/2009, subsérie: A-002

1º Oficial de Registro de Imóveis de São André
Microfilme nº 302821
Data: 26/01/2010

CEDULA DE PRODUTO RURAL - CPR

Nº SÉRIE LV 001/2009
SUB-SERIE VERDE
Nº A-002

Emissor: Reflorestadora Livre S/A - Proprietária da Fazenda Livre.
Endereço: Av. José Caballero, 250 - conj. 85 - Santo André-SP - CEP: 06.613.252/0001-60
Sócio: Pedro Aparecido Crestini - RG 4.795.880-7 e CPF 350.906.638-00
Nome da Propriedade: Fazenda Livre - Matrícula 9180 - Juruá, Estado de SP.
Incluído em garantia hipotecária em primeiro grau com 2,675% de anuidade e sem cancelância de terceiros.

Objeto desta CPR: 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de madeira em tora com casca de espécie Guanandi. Modalidade de produção: fabricação de móveis finos, acabamentos de embarcações, artesanato, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal: *Colophaenum brasiliense* Cambess., da família *Clusiaceae*.

Valor desta CPR na data de emissão: R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Data da entrega da madeira: 40%, entre 01 de Setembro a 31 de Dezembro de 2016. Serão árvores de Guanandi com 1,2 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito), 60% entre 01 de Setembro a 31 de Dezembro de 2023. Serão árvores de Guanandi com 16 anos de idade, medindo de 30 cm a 45 cm de DAP (diâmetro a altura do peito).

Data de emissão: 23 de Setembro de 2009
Forma de liquidação: FOM/FAZENDA LIVRE

O emitente terá a opção de efetuar o pagamento em dinheiro, se o credor assim o preferir. Neste caso o credor autorizará o emitente a vender a madeira pelo preço do mercado de BVMF de Chicago e efetuar o pagamento em moeda corrente do país. No caso da venda ser efetuada em prestações periódicas, as despesas de provisoriedade se do devedor do valor a pagar ao credor. Certificação: em andamento.

Credor: Tropical Flora Reflorestadora LTDA - CNPJ 06.815.518/0001-84, com endereço à Rodovia Vicinal Favela à SP 294, à esquerda, km 5-Favela SP.

1º ENDOSSO DE TRANSFERÊNCIA

Nome Completo: RONALDO PADOVANI
RG: 18.177.411 **CPF:** 155.577.648-52
E-mail: ronaldo.padovani@terra.com.br
Endereço: RUA DA LAGOA nº 92 **Correio eletrônico:** Ch. S. L. IPES
Cidade: CARAPIQUIBA **UF:** SP **CEP:** 06355-530
Data: 23 de Setembro de 2009
Assinatura do Proprietário (credor): [Assinatura]
Assinatura do Comprador: [Assinatura]

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

- LV 001/2009, subsérie: A-038

1º Oficial de Registro de Imóveis de São André
Microfilme nº 302868
Data: 26/01/2010

CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

Nº SÉRIE LV 001/2009
SUB-SÉRIE VERDE
Nº A-038

Empreiteira/Arrendatária LUVRE S/A - Proprietária da Fazenda Luvre.
Endereço: Av. José Caballero, 201 - conj. 85 - Santo André-SP - CNPJ: 08.613.252/0001-69
Sócio: Pedro Agostinho Cirofo - RG: 4.795.880-7 e CPF: 250.906.038-00
Nome da Propriedade: Fazenda Luvre - Matrícula 9580 - Favela, Estado de SP.
Imóvel em garantia hipotecária em primeiro grau para o L252868 imóvel e sem concessão de terceiros.

Objeto desta CPR: 04 (quatro) metros cúbicos de madeira em tara com nome de espécie **Guaranil**. Madeira própria para fabricação de móveis finos, arcaamentos de embarcações, artesanatos, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Qualidade vegetal: *Calophyllum brasiliense* Cambess., *Clusia hilla* Ducke et al.

Valor desta CPR na data de emissão: **R\$ 8.000,00** (oito mil reais). Taxa de entrega da madeira: 40%, entre 01 de Setembro e 31 de Dezembro de 2009. Serão árvores de Guaranil com 12 anos de idade, medidos entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito), 90% entre 01 de Setembro e 31 de Dezembro de 2009. Serão árvores de Guaranil com 29 anos de idade, medidos de 30 cm a 45 cm de DAP (diâmetro altura do peito).

Data do emitido: 05 de Outubro de 2009
Forma de Liquidação: FOM/FAZENDA LUVRE

O emitente terá a opção de efetuar o pagamento em dinheiro, se o credor assim o preferir. Neste caso o credor autorizará o emitente a receber o crédito pelo preço de mercado de BMF ou Chicago e efetuará o pagamento em moeda corrente do país. No caso da venda ser efetuada em parcelas semestrais, as despesas de processamento serão deduzidas do valor a pagar ao credor. Certificação: em andamento.

Credor: Tropical Fluxo Reflorestadora LTDA - CNPJ 05.575.518/0001-64, com endereço à Rodovia Viciosa Favela à SP 294, à esquerda, km 3-Favela-SP.

1º ENDOSSO DE TRANSFERÊNCIA

Nome Completo: Ronaldo Padovan

RG: 18.374.411 CPF: 155.574.648-52 CNPJ: -

E-mail: ronaldo.padovan@terra.com.br

Endereço: Rua da Esperança Nº 92 Complemento: -

Cidade: Chacara Paulistas São Paulo Companhia SP UF: SP CEP: 06355-530

Local: São Paulo Data: 19 de Setembro 2009

Assinatura do Proprietário (credor): [Assinatura] Assinatura do Comprador: [Assinatura]

(trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

6. Nessa senda, destaca-se que houve o vencimento em 60% do valor das cédulas, após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, portanto, não comportam atualização e aplicação de juros.
7. Por conseguinte, a *Expert* ao compulsar dos documentos enviados analisou as cédulas

bancárias, e no que se refere ao quanto pactuado pelas partes, constata-se que para fins de atualização as cédulas devem ser corrigidas monetariamente pelo índice IGPM, acrescidas de juros 1% ao mês. Confira:

6- A não entrega dos produtos na data de expiração provoca a transformação da cédula em financeira cujo índice de apuração do débito é o valor do produto especificado na cédula ou aquele publicado pela BMF, mais juros de 1% ao mês e correção monetária com utilização dos índices IGPM.

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

8. Contudo, insta salientar que, em detida análise aos cálculos apresentados pelo Credor, percebe-se que restaram atualizados pelo valor da CPR com o valor de mercado atual da madeira, contudo tal previsão não se encontra na cédula em testilha.

9. Assim, a Administradora realizou a correção do crédito nos termos da cláusula n.º 6, limitando atualização à data do pedido de recuperação Judicial (**17.10.2022**), portanto, em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, sendo de rigor a sua inclusão na relação creditícia da Recuperanda Reflorestadora Luvre S/A. Veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022					
Termo Final Mora	17/10/2022					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
A-002 (40%)	31/12/2016	31/12/2016	R\$ 120.000,00	76,676819%	69,56667%	R\$ 359.501,99
A-038 (40%)	31/12/2016	31/12/2016	R\$ 8.000,00	76,676819%	69,56667%	R\$ 23.966,80
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022						R\$ 383.468,79

10. Por conseguinte, ao melhor analisar as cédulas em comento, denota-se que ambas se encontram garantidas por hipoteca imobiliária, vejamos:

- Cédula n.º A - 002:

Data: 26/01/2010

CEDULA DE PRODUTO RURAL - CPR

Nº SÉRIE LV 001/2009
SUB-SERIE VERDE
Nº A-002 Oficial:
Renato Martins

Emitente: Reflorestadora Luvre S/A - Proprietária da Fazenda Luvre.
Endereço: Av. José Caballero, 261- conj. 85 - Santo André-SP - CNPJ: 08.611.252/0001-69
Sócio: Pedro Aparecido Cirello- RG 4.795.880-7 e CPF 250.306.638-00
Nome da Propriedade: Fazenda Luvre - Matrícula 9380 - Ferno, Estado de SP.
Imóvel em garantia hipotecária em primeiro grau com 1,875% do imóvel a sem concorrência de terceiros.

VALOR: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), como garantia da entrega de 40 metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi. Madeira própria para fabricação de moveis finos, acabamentos de embarcações, artesanato, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal: Calophyllum brasiliense Cambess, da família Clusiacea. 40% entre 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2016. Serão arvores de Guanandi com 12 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito) 60% entre 01 de setembro a 31 de dezembro de 2023. Serão arvores de Guanandi com 19 anos de idade, medindo de 30 cm a 45 cm de DAP (diâmetro altura do peito)

GARANTIAS: 1) EM HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) uma parte ideal correspondente a 1,875% do imóvel rural denominado FAZENDA LUVRE, situado no município de FERNAO, comarca de Gália, desta circunscrição imobiliária, com a área de 25.65,20 hectares, iguais a 10,6 alqueires de terras, correspondente aos lotes 32, 40 e 42, da divisão da Fazenda Santana, objeto da **MATRICULA Nº 71, onde a cédula encontra-se registrada sob nº 3, Gália 12 de fevereiro de 2010. OFICIAL DESIGNADO** (Milton Cesar da Silva Colombo). Emolumentos: R\$64,50; Estado: R\$18,33; IpeSP: R\$13,58; Registro Civil: R\$3,40; Tribunal de Justiça: R\$3,40.

Av.1/17 Protocolo nº 118 do Livro nº 1, em 02 de fevereiro de 2010. Pela CEDULA DE PRODUTO RURAL - CPR nº serie LV 001/2009, sub serie verde nº A-002, emitida na cidade de Garça/SP, em 23 de setembro de 2009, faço constar o endosso de transferência da cédula de produto rural objeto deste registro para **RONALDO PADOVANI**, portador do RG nº 18.177.411, inscrito no CPF sob nº 155.577.648-52, com endereço na Rua da Lagoa nº 92, em Garapicuíba-SP. Gália 12 de fevereiro de 2010. OFICIAL DESIGNADO (Milton Cesar da Silva Colombo). Emolumentos: R\$10,26; Estado: R\$2,92; IpeSP: R\$2,16; Registro Civil: R\$0,54; Tribunal de Justiça: R\$0,54.

Av.2/17- Nos termos do que dispõe o artigo 213, inciso I, alínea "a", da Lei 6.015/73, Lei dos Registros Públicos, e à vista da Cédula de Produto rural protocolada sob nº 118, fica retificado este registro para constar que o valor da dívida, num total de R\$ 120.000,00, tem como garantia a entrega de 150 metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi, já caracterizada e não como constou. Gália 24 de junho de 2010. O Oficial Designado (Milton César da Silva Colombo).

(trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

- Cédula n.º A - 038:

1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André
 Microfilme nº 302868
 Data: 26/01/2010

CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

Nº SÉRIE LV 001/2009
 SUB-SERIE VERDE
 Nº A -038

Emite: Reflorestadora Luvre S/A - Proprietária da Fazenda Luvre.
 Endereço: Av. José Caballero, 261- conj. 85 - Santo André-SP - CNPJ: 08.611.252/0001-69
 Sócio: Pedro Aparecido Cirillo- RG 4.795.880-7 e CPF 250.306.638-00
 Nome da Propriedade: Fazenda Luvre - Matrícula 9380 - Fernão, Estado de SP.
Imóvel em garantia hipotecária em primeiro grau com 0,125% do imóvel e sem concorrência de terceiros.

VALOR: R\$ 8.000,00. como garantia da entrega de 40 metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi. Madeira própria para fabricação de moveis finos, acabamentos de embarcações, artesanato, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal: Calophyllum brasiliense Cambess, da família Clusiacea, 40% entre 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2016. Serão arvores de Guanandi com 12 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito) 60% entre 01 de setembro a 31 de dezembro de 2023. Serão arvores de Guanandi com 19 anos de idade, medindo de 30 cm a 45 cm de DAP (diâmetro altura do peito).

GARANTIAS: 1) EM HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) uma parte ideal correspondente a 0,125% do imóvel rural denominado **FAZENDA LUVRE**, situado no município de FERNAO, comarca de Gália, desta circunscrição imobiliária, com a área de 25.65,20 hectares, iguais a 10,6 alqueires de terras, correspondente aos lotes 32, 40 e 42, da divisão da Fazenda Santana, objeto da **MATRICULA Nº 71, onde a cédula encontra-se registrada sob nº 33**, Gália 12 de fevereiro de 2010. OFICIAL DESIGNADO (Milton Cesar da Silva Colombo). Emolumentos: R\$19,61; Estado: R\$5,57; Ipesp, R\$4,13; Registro Civil: R\$1,03; Tribunal de Justiça: R\$1,03.

Av.1/32 Protocolo nº 133 do Livro nº 1, em 02 de fevereiro de 2010. Pela CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR nº série LV 001/2009, sub serie verde nº A-038, emitida na cidade de Garça/SP, em 05 de outubro de 2009, faço constar o endosso de transferência da cédula de produto rural objeto deste registro para **RONALDO PADOVANI**, portador do RG 18.177.411, inscrito no CPF sob nº 155.577.648-52, com endereço na Rua da Lagoa nº92, em Carapicuíba/SP, Gália 12 de fevereiro de 2010. OFICIAL DESIGNADO (Milton Cesar da Silva Colombo). Emolumentos: R\$10,26; Estado: R\$2,92; Ipesp: R\$2,16; Registro Civil: R\$0,54; Tribunal de Justiça: R\$0,54.

Av.2/32- Nos termos do que dispõe o artigo 213, inciso I, alínea "a", da Lei 6.015/73, Lei dos Registros Públicos, e à vista da Cédula de Produto rural protocolada sob nº 133, fica retificado este registro para constar que o valor da dívida, num total de R\$ 8.000,00, tem como garantia a entrega de 10 metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi, já

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

11. Desta feita, é de rigor que o crédito seja habilitado na em favor do Credor Ronaldo Padovani, na classe Garantia Real pelo montante de R\$ 383.468,79 (trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).

- **Do Cumprimento de Sentença autuado sob n.º 0016957-05.2019.8.26.0554**

12. No que pertine aos créditos, oriundos da ação de cumprimento de sentença autuado sob n.º 0016957-05.2019.8.26.0554, oriundos da classe quirografária, para fins de análise a Administradora Judicial, informa que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que constatou que houve a distribuição da ação indenizatória autuada sob o n.º 1026624-37.2015.8.26.0554, em que foi proferida sentença no dia **01.02.2017**, julgando procedente os pedidos formulados pelo Credor, para condenar a Recuperanda Reflorestadora Luvre S/A., ao pagamento das quantias de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), referente à transação formalizada em **01.06.2011** e o montante de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), referente à transação formalizada em **10.06.2013**. Confira-se:

RONALDO PADOVANI ajuizou ação de indenização em face de **REFLORESTADORA LUVRE S/A.** Sustenta que adquiriu da ré três Cédulas de Produto Rural nos dias 07.06.11, 28.05.13 e 10.06.13, pelos valores respectivos de R\$ 19.500,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 15.000,00. Afirma que apenas a CPR adquirida em 28.05.13 foi paga pela ré. Com relação às demais, a requerida sustentou que não recebeu os valores e que os títulos não foram emitidos, sendo o autor provavelmente vítima do seu representante comercial, Rinaldo Micali, razão pela qual a empresa não arcaria com o prejuízo. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 39.200, pertinente aos valores de recompra das CPRs.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor: a) R\$ 19.500,00 referentes à transação

formalizada em 01.06.2011, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento (30.11.11 - fls. 30); b) RS 19.700,00 referentes à transação formalizada em 10.06.2013, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento (30.09.14 - fls. 36).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

P.R.I.

Santo André, 01 de fevereiro de 2017.

(Trecho extraída da ação indenizatória autuada sob o n.º 1026624-37.2015.8.26.0554)

13. Por conseguinte, visando a satisfação de seu crédito, o Credor distribuiu o competente cumprimento de sentença autuado sob n.º 0016957-05.2019.8.26.0554, em que fora proferida decisão inicial no dia **05.09.2019**, determinando a intimação da Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A, para o pagamento da dívida, em até 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Veja-se:

Processo Digital nº:	0016957-05.2019.8.26.0554
Classe – Assunto:	Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exequente:	Ronaldo Padovani
Executado:	Reflorestadora Luvre S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flávio Pinella Helachil**

Vistos:

- 1) Intime-se a parte devedora, **na pessoa do advogado constituído (via imprensa oficial)**, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (CPC, art.513, § 2º).
- 2) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, deverá o credor apresentar o cálculo do débito atualizado, com o acréscimo da multa de dez por cento (10%) e honorários advocatícios no mesmo percentual, no prazo de quinze (15) dias, bem como indicar bens passíveis de penhora para o prosseguimento da execução (CPC, art.523, § 1º).
- 3) A parte devedora fica advertida de que, não comprovado o pagamento voluntário no prazo estabelecido (15 dias – CPC, art.523), inicia-se o prazo de quinze dias úteis, independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar eventual impugnação, nos próprios autos (CPC, art.525).
- 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.

Int.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

(Trecho extraído da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 0016957-05.2019.8.26.0554)

14. Ato contínuo, decorrido o prazo para o pagamento da dívida, fora dado prosseguimento dos atos executórios, que não obtiveram sucesso.

15. Em prosseguimento, fora noticiado acerca da distribuição do pedido de Recuperação Judicial efetuado, tendo sido determinada a suspensão do feito. Confira-se:

Processo Digital nº:	0916957-05.2019.8.26.0254 (controlado nº 2016/000631)
Classe - Assunto:	Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil
Exequente:	Ronaldo Padovani
Executado:	Reflorestadora Livre S/A

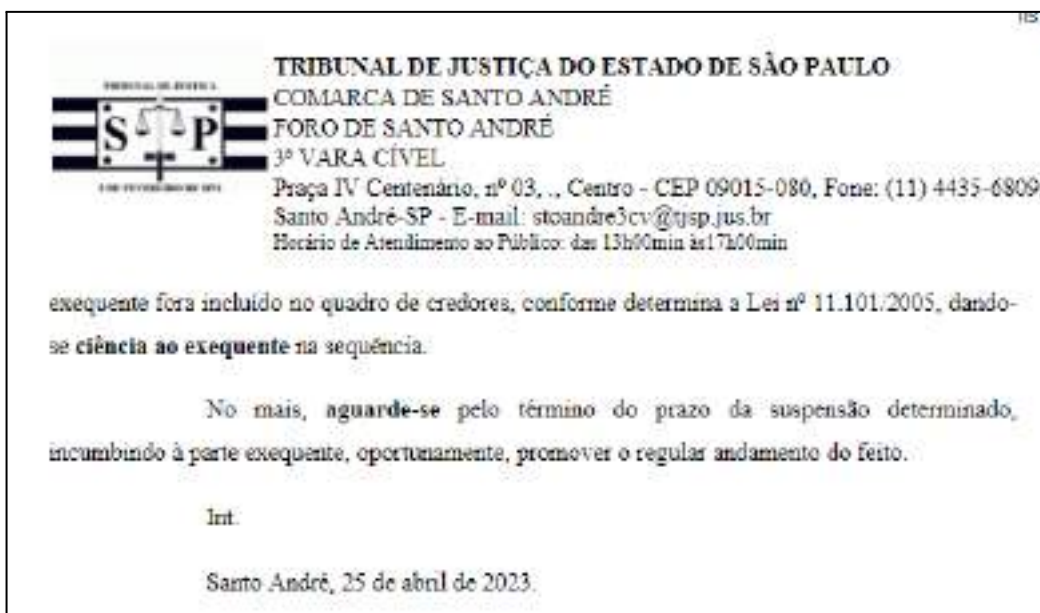
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávio Pinella Helachil

Vistos.

Com efeito, deferida a recuperação da executada, conforme cópia da decisão de pg. 425/427, impõe-se a suspensão do procedimento, observando-se, todavia, o *stay period*.

Isto porque, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que "*na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial*" (**destaque!**).

Anoto, ainda, que a Lei nº 14.112/2020 possibilitou, além de outras coisas, a hipótese de prolongamento do *stay period*, tido como improrrogável na Lei nº 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias, desde que não verificada desídia da recuperanda, autorizando, assim, que as proteções perdurem por um ano no total.



(Trecho extraído da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º0016957-05.2019.8.26.0554.)

16. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que o título executivo, ou seja, as Cédulas de Produto Rural são anteriores à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **17.10.2022**, portanto, tem-se que o crédito em testilha submete-se aos efeitos do feito Recuperacional.

17. Assim sendo, o Credor apresentou a planilha de débitos, onde é possível aferir com exatidão que a quantia de R\$ 198.840,92 (cento noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), se encontra atualizada até abril/2023, portanto, em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR. Veja-se:

Valor atualizado: Processo nº 0016957-05.2019.8.26.0554 - 3a VC de Santo André	
Crédito quirografário - Classe III	
Débito atualizado até abril/2023:	
Valores principais (planilha anexa):	R\$ 155.322,27
Honorários de sucumbência: (17% sobre o valor atualizado da causa - R\$ 58.294,07)	R\$ 9.909,99
Multa - art. 523 do CPC 10% sobre o valor da condenação sem honorários	R\$ 15.532,22
Honorários advocatícios (art. 523, §1o, do CPC) 10% sobre o valor total do débito	R\$ 18.076,44
VALOR TOTAL DEVIDO:	R\$ 198.840,92

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

18. Posto isso, visto que houve condenação em despesas e custas judiciais a Administradora Judicial procedeu a sua conferência, conforme se denota da planilha elucidativa a seguir colacionada:

Tipo	Data	Valores	FLS.
DARE	16/12/2015	R\$ 392,00	15/16
DARE	16/12/2015	R\$ 18,10	17/18
Guia	16/12/2015	R\$ 63,75	19/20
DARE	28/01/2016	R\$ 392,00	55/56
Guia	30/03/2016	R\$ 70,86	64/65
FEDJ	26/11/2019	R\$ 32,15	25/27
FEDJ	04/05/2020	R\$ 96,00	55/58
FEDJ	25/08/2020	R\$ 16,00	149/151
FEDJ	30/03/2021	R\$ 78,00	195/196
FEDJ	31/08/2021	R\$ 48,00	268/270
Guia	22/11/2021	R\$ 349,08	285/286
FEDJ	15/08/2022	R\$ 89,10	345/347
FEDJ	08/12/2022	R\$ 386,61	397/398
Total		R\$ 2.031,65	

19. Posto isso, a Administradora Judicial tomou por data base os exatos termos da

sentença da Ação Indenizatória n.º 1026624-37.2015.8.26.0554, confira:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor: a) R\$ 19.500,00 referentes à transação

formalizada em 01.06.2011, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento (30.11.11 - fls. 30); b) R\$ 19.700,00 referentes à transação formalizada em 10.06.2013, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento (30.09.14 - fls. 36).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

P.R.I.

Santo André, 01 de fevereiro de 2017.

(Trecho extraída da ação indenizatória autuada sob o n.º 1026624-37.2015.8.26.0554)

20. Assim, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a conferência dos valores apresentados pelo Credor, bem como realizou a atualização até a data do pedido de recuperação judicial. Confira:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022					
Termo Final Mora	17/10/2022					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Transação	30/11/2011	30/11/2011	R\$ 19.500,00	90,821697%	130,56667%	R\$ 85.794,39
Transação	30/09/2014	30/09/2014	R\$ 19.700,00	61,746284%	96,56667%	R\$ 62.634,04
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022						R\$ 148.428,43

Termo Final Atualiz.	17/10/2022
Termo Final Mora	17/10/2022
Atualização	TJSP

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
DARE	16/12/2015	16/12/2015	R\$ 392,00	43,738578%	R\$ 563,46
DARE	16/12/2015	16/12/2015	R\$ 18,10	43,738578%	R\$ 26,02
Guia	16/12/2015	16/12/2015	R\$ 63,75	43,738578%	R\$ 91,63
DARE	28/01/2016	28/01/2016	R\$ 392,00	42,456471%	R\$ 558,43
Guia	30/03/2016	30/3/2016	R\$ 70,86	39,016720%	R\$ 98,51
FEDJ	26/11/2019	26/11/2019	R\$ 32,15	23,317303%	R\$ 39,65
FEDJ	04/05/2020	04/05/2020	R\$ 96,00	20,802458%	R\$ 115,97
FEDJ	25/08/2020	25/08/2020	R\$ 16,00	20,214053%	R\$ 19,23
FEDJ	30/03/2021	30/03/2021	R\$ 78,00	13,675160%	R\$ 88,67
FEDJ	31/08/2021	31/08/2021	R\$ 48,00	9,432103%	R\$ 52,53
Guia	22/11/2021	22/11/2021	R\$ 349,08	5,962049%	R\$ 369,89
FEDJ	15/08/2022	15/08/2022	R\$ 89,10	-0,629009%	R\$ 88,54
FEDJ	08/12/2022	08/12/2022	R\$ 386,61	-0,844590%	R\$ 383,34
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022					R\$ 2.495,86

Descrição	Valor
Valor Atualizado	R\$ 148.428,43
Custas e Taxas	R\$ 2.495,86
TOTAL	R\$ 150.924,29

21. No mais, a Administradora Judicial opina pela **retificação** do crédito do Credor para passar a constar pela monta total de R\$ 150.924,29 (cento e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), na classe quirografária.

22. No tocante aos honorários, após fixado na sentença foram majorados duas vezes, sendo devido o montante de 17% sobre o valo atualizado da causa. Confira:

Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, pelo recorrido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

(Acórdão TJSP fl. 178 da ação principal)

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% sobre o valor atualizado da causa.

(Acórdão do STJ fl. 329 da ação principal)

23. Ademais, cumpre rememorar que houve o arbitramento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento), do qual adveio da decisão inicial proferida no referido cumprimento de sentença, de modo que os cálculos apresentados pelo Credor, restam em dissonância com a LFR, uma vez que não se encontram atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial. Confira-se:

Correção Monetária			
Valores atualizados até 01/05/2023			
Indexador utilizado: IGP-M (FGV)			
31/12/2018	R\$ 48.000,00 x 1,752377862		R\$ 84.114,53
	Juros moratórios [de 31/12/2018 a 01/05/2023: 1,00% simples] = 76,000000%		R\$ 63.926,74
	Subtotal		R\$ 148.041,27
31/12/2018	R\$ 3.200,00 x 1,752377862		R\$ 5.607,81
	Juros moratórios [de 31/12/2018 a 01/05/2023: 1,00% simples] = 76,000000%		R\$ 4.261,70
	Subtotal		R\$ 9.869,51
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	89.721,74	0,00	89.721,74
Juros Moratórios	68.189,52	0,00	68.189,52
TOTAL	157.911,26	0,00	157.911,26

Processo Digital nº:	0016957-05.2019.8.26.0554
Classe – Assunto:	Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exequente:	Ronaldo Padovani
Executado:	Refferestadora Livre S/A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávio Pinella Heinich	
Vistos.	
1) Intime-se a parte devedora, <u>na pessoa do advogado constituído (via imprensa oficial)</u> , para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 513, § 2º).	
2) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, deverá o credor apresentar o cálculo do débito atualizado, com o acréscimo da multa de <u>dez por cento (10%) e honorários advocatícios no mesmo percentual</u> , no prazo de quinze (15) dias, bem como indicar <u>feitas parcerias de penhora</u> para o prosseguimento da execução (CPC, art. 523, § 1º).	
3) A parte devedora fica advertida de que, não comprovado o pagamento voluntário no prazo estabelecido (15 dias – CPC, art.523), inicia-se o prazo de quinze dias úteis, independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar eventual impugnação, nos próprios autos (CPC, art.525).	
4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.	
Int.	
Santo André, 05 de setembro de 2019.	

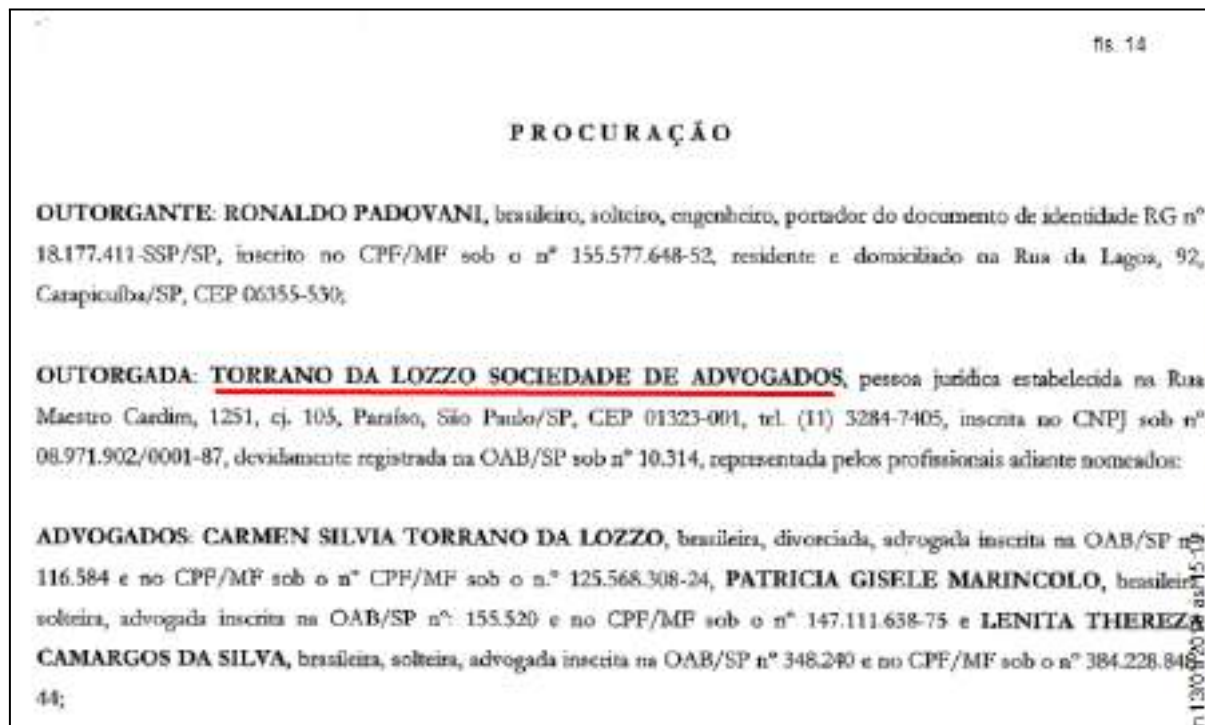
(Trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

24. Assim, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a conferência dos valores apresentados pelo Credor, bem como realizou a atualização do valor da causa até a data do pedido de recuperação judicial, visando obter o montante devido a título de honorários sucumbenciais. Confira:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022				
Termo Final Mora	17/10/2022				
Atualização	TJSP				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Valor da causa	13/01/2016	13/01/2016	R\$ 39.200,00	42,456471%	R\$ 55.842,94
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022					R\$ 55.842,94

Títulos e suas proporções	Valores	
Honorários Sucumbenciais 17%	R\$ 9.493,29	Sobre o valor atualizado da causa
Multa 10% - art. 523 do CPC	R\$ 16.041,75	Condenação + honorários
Honorários advocatícios 10% - art. 523,§1, do CPC	R\$ 17.645,93	Sobre o valor total do débito
Total	R\$ 43.180,97	-

25. Ademais, em detida análise ao instrumento procuratório que se encontra junto aos autos da ação, verifica-se que o Credor outorgou poderes para o escritório Torrano da Lozzo Sociedade de Advogados, para atuar em seu favor. Confira-se:



(Trecho extraído da ação sob n.º 0016957-05.2019.8.26.0554)

26. Sendo assim, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

- **Da somatória dos valores**

27. Realizadas as análises em comento, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade do Credor Ronaldo Padovani perfaz a monta de total de R\$ 534.393,08 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oito centavos) nos moldes abaixo consignado, veja-se:

Descrição	Valores	Natureza
CPR (A002 e A038)	R\$383.468,79	Garantia Real

Cumprimento de sentença autuado sob n.º 0016957-05.2019.8.26.0554	R\$ 150.924,29	Quirografário
TOTAL GERAL	R\$ 534.393,08	

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito formulado, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito inscrito na relação creditícia da Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A, em favor do Credor Ronaldo Padovani, para passar a constar a importância de R\$ 383.468,79 (trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) na classe de garantia real e a quantia de R\$ 150.924,29 (cento e cinquenta mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), na classe quirografária, bem como a inclusão da quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, perfazendo a monta de R\$ 43.180,97 (quarenta e três mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos), devidos em favor do escritório Torrano da Lozzo Sociedade de Advogados, na classe trabalhista.

<p>Titular do Crédito: Ronaldo Padovani Valor do Crédito: R\$ 383.468,79 Recuperandas: Reflorestadora Luvre S.A Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real</p> <p>Titular do Crédito: Ronaldo Padovani Valor do Crédito: R\$ 150.924,29 Recuperandas: Reflorestadora Luvre S.A Classificação do Crédito: Quirografária</p>

<p>Titular do Crédito: Torrano da Lozzo Sociedade de Advogados Valor do Crédito: R\$ 43.180,97 Recuperandas: Reflorestadora Luvre S.A Classificação do Crédito: Trabalhista</p>
--

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rosimeire Batista De Oliveira Ghirardi
CPF/CNPJ	511.332.611-91
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 24.765,63	Quirografia

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 7.650,00	Quirografia

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.330/1.331, pelo qual a Credora Rosimeire Batista de Oliveira Ghirardi pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo montante de R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da condenação imposta às Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, na ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0802433-87.2017.8.12.0017, que tramitou perante Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Andradina, estado do Mato Grosso do Sul.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora se encontra relacionada na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, pela quantia de R\$ 24.765,63 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Veja-se:

511.332.611-91	ROSIMEIRE BATISTA DE OLIVEIRA GHIRARDI
----------------	--

CONTRATO	0802433-87.2017.8.12.0017	R\$	24.765,63
----------	---------------------------	-----	-----------

(Trecho extraído da fl. 539 e fl. 544 dos autos principais)

4. Nesta senda, a Administradora Judicial, diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, constatando-se que o crédito ora postulado é oriundo do cumprimento de sentença advindo da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0802433-87.2017.8.12.0017, onde fora proferida sentença em **07.05.2018**, julgando procedente o pleito formulado, para condenar as empresas Recuperandas com a rescisão contratual, com a restituição do valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), pago pela Credora, com correção monetária, juros de mora, bem como a aplicação de multa contratual e indenização por dano moral. Confira-se:

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo totalmente procedente a pretensão da autora com relação aos requeridos, rescindindo o contrato entabulado entre as partes, condenando a requerida em restituir o autor em R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) corrigido monetariamente pelo IGPM e juros de 1% ao mês a contar do desembolso. Condeno ainda ao pagamento de multa no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) referente a multa de 10% previsto na cláusula nona, corrigido pelo IGPM(FGV) a partir do ingresso da presente ação e com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as requeridas a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$-3.500,00(três mil e quinhentos reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, pelo IGPM-FGV, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ)

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por previsão legal.

Sentença proferida *ad referendum* do Juiz Togado, nos termos do art. 40 da lei 9.099/95.

Nova Andradina, 07 de maio de 2018.

(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802433-87.2017.8.12.0017)

5. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que foi constituído com a condenação imposta às Recuperandas, ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia **07.05.2018**, ou seja, em momento pretérito a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **17.10.2022**, portanto, tem-se que o crédito em testilha submete-se aos efeitos do feito Recuperacional.

6. Ato contínuo, verifica-se que visando a obtenção do pagamento obtido na *r. decisum*, visto que diante da prolação da sentença, não houve o pagamento espontâneo da dívida, a Credora deu início ao cumprimento de sentença, pleiteando a intimação das Recuperandas, para promover o pagamento da quantia ora arbitrada, ressaltando-se que transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário, seria acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), conforme a seguir se verifica: Veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Juizado Especial Adjunto Cível

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos: 0802433-87.2017.8.12.0017

Ação: Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Exequente: Rosimeire Batista de Oliveira Ghirardi

Executado: Pedro Aparecido Ciriello e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente carta, fica o(a) destinatário(a) intimado(a) para, na forma do art. 523, § 1º do CPC/2015, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento ao credor do débito atualizado, equivalente a R\$ 10.760,93, cálculo atualizado em 26/06/2018, sob pena de ser o montante da condenação acrescido de multa de 10%. Ficando cientificado ainda de que, decorrido o prazo sem cumprimento da presente carta de intimação, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Ficando ciente ainda de que, após o transcurso do prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme trata o art. 525, do CPC/2015.

Nova Andradina (MS), 16 de agosto de 2018.

(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802433-87.2017.8.12.0017)

7. Dando-se seguimento, em detida análise junto aos autos do referido cumprimento de sentença, percebe-se que houve a certificação do decurso de prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem que houvesse a apresentação de impugnação por parte das empresas Recuperandas. Veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Juizado Especial Adjunto Cível

CERTIDÃO

Autos n.º 0802433-87.2017.8.12.0017

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Rosimeire Batista de Oliveira Ghirardi

Executado: Green Gold Internacional Gestão de Negócios, Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A.

Certifico que, em 16/03/2021, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem comprovação de pagamento pela parte executada e que em consulta a conta única, verifiquei que não há depósitos efetuados em subconta vinculada aos presentes autos. É o que me cumpre certificar. Nada mais.

(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802433-87.2017.8.12.0017)